



Pregao Pacajus &lt;pregaopacajus@gmail.com&gt;

**RECURSO SELLENE - PREGÃO ELETRÔNICO 2020.06.12.01 - PACAJUS - PREG MARIA GIRLEINETE**

2 mensagens

Licitaes Sellene <licita@sellene.com>  
Para: Pregao Pacajus <pregaopacajus@gmail.com>

11 de agosto de 2020 08:33

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE OU QUEM SUAS VEZES FIZER.****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.12.06.01 - PERP****RECURSO**

**SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, tendo em vista ter ofertado proposta preços para os itens "04" e "05" do Anexo I do edital do certame em questão, vem, por intermédio de seu representante, com fundamento na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida pela ilustre Senhora Pregoeira que classificou a proposta da empresa **BIOCORE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS S/A.** nos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob apreço, com o fito de vê-la reformada ante a ilegalidade nela detectada e, com efeito, confirmar a ora manifestante como vencedora dos itens em questão, motivo pelo qual passa a se manifestar através das razões recursais a seguir:

## DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES DE SUA REFORMA

A decisão ora recorrida resultou na classificação da Recorrida como arrematante/vencedora do produto Perative® (Abbott) correspondente aos itens "04" e "05" do do Anexo I do edital sob apreço:

### Item 04

"DIETA ENTERAL ESPECIFICAMENTE PARA A CICATRIZAÇÃO DE ÚLCERAS POR PRESSÃO E OUTRAS SITUAÇÕES QUE EXIJAM ESTÍMULO DA CICATRIZAÇÃO. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, **NORMOCALÓRICA** E HIPERPROTÉICA, SUPLEMENTADA COM ARGININA. ALTO TEOR DE MICRONUTRIENTES RELACIONADOS À CICATRIZAÇÃO (ZINCO, VITAMINAS A, C E E). NÃO CONTÉM GLÚTEN. EMBALAGEM COM 1L. FORMATO SISTEMA ABERTO". (Grifamos)

### Item 05

"DIETA ENTERAL LIQUIDA, **NORMOCALORICA** (DC MAIOR OU IGUAL A 1 CAL/ML) HIPERPROTEICA, ESPECIALMENTE INDICADA PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ULCERAS POR PRESSÃO, NORMOGLICIDICA E NORMOLIPIDICA, SUPLEMENTADA DE ARGININA, ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN. EMBALAGEM COM 1L. FORMATO SISTEMA ABERTO". (Grifamos)

Ocorre, Douta Pregoeira, **que a decisão ora refutada resta equivocada em virtude do produto ofertado em disputa pela Recorrida não atender às especificações técnicas solicitadas nos descritivos constantes dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob exame**, razão pela qual, se mantidas estas condições, prejudicará a finalidade para a qual o produto está sendo adquirido (atendimento dos usuários do produto) por essa Prefeitura e violará vários dispositivos da Lei de Licitações 8.666/93.

No presente caso, insta destacar que o produto ofertado pela Recorrida (BIOCORE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS S/A.) e declarado vencedor dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob apreço não atende às especificações do edital, conforme será declinado a seguir:

### **DOS ITENS "04" E "05" DO ANEXO I DO EDITAL SOB APREÇO**

Douta Pregoeira, o produto Perative®, do fabricante Abbott, arrematado pela Recorrida não atende às especificações descritas (objeto) para os itens "04" e "05" do Anexo I do edital, posto que o descritivo do objeto referente ao item "04", acima discriminado, solicita que o produto contenha as seguintes características: "normocalórico" e "embalagem com 1L. Formato sistema aberto"; enquanto que o descritivo do objeto para o item "05", também acima discriminado, solicita que o produto contenha a seguinte característica: "embalagem com 1L. Formato sistema aberto".





Entretanto, ao confrontar o produto arrematado com os descritivos dos itens “04” e “05” do Anexo I do edital, resta nítida sua ardilosa intenção de ludibriar a douta Pregoeira na medida que OMITIU o real descritivo de tal produto (PERATIVE). Por quê?

A resposta é óbvia: porque ele não atende aos citados descritivos (itens “04” e “05”), visto que o produto Perative® (Abbott) é **HIPERCALÓRICO**, enquanto que o que foi exigido na especificação do item “04” retro mencionado é uma fórmula **NORMOCALÓRICA**, bem como somente é comercializado na apresentação em sistema fechado de 1000ml e em lata de 237ml, razão pela qual tal produto não atende as características técnicas exigidas no edital para os itens “04” e “05” do seu Anexo I quando especifica “embalagem com 1L. Formato sistema aberto”.

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício), dentro dos padrões praticados no mercado.

Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a **QUALIDADE e ADEQUAÇÃO** do produto cotado esteja de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Ora, não resta dúvida, portanto, que o produto ofertado pela licitante declarada “vencedora” não atende o descritivo do objeto do edital.

Por essas razões, a Recorrida deve ser desclassificada por ofensa aos itens “04” e “05” do Anexo I do edital sob apreço.

## DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O presente recurso pretende afastar da decisão ora recorrida critérios adotados em interpretação que extrapolariam ao disposto no edital, dissociando-se, desta forma, do próprio interesse público.

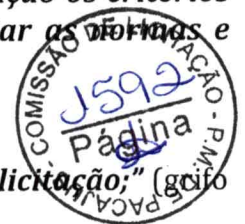
Está claro que a Recorrida deverá ter sua proposta de preços para os itens "04" e "05" do Anexo I do edital em apreço **desclassificada**, sob pena da Administração ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme transcreve os arts. 41, 44 e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

***Art. 48. Serão desclassificadas:***

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;" (grifo nosso)***



O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Embora o edital seja a lei máxima a reger o certame, sendo expressamente vedado à Administração descumprir as normas e condições deste, não foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que a classificação da Recorrida não observou exigência contida no edital nem cumpre as especificações dos objetos licitados.

Se a Administração está vinculada aos termos do edital pelo princípio da vinculação ao edital esculpido do art. 41 da Lei 8.666/93, resta demonstrada a ilegalidade da decisão que classificou a Recorrida como 1ª arrematante dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob exame, visto que **o produto Perative® (Abbott) É UMA DIETA ENTERAL HIPERCALÓRICA E SUA EMBALAGEM É FORMATO SISTEMA FECHADO**, razão pela qual tal produto não atende aos descritivos do objeto referente aos itens "04" e "05" retro citados.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No caso em tela, a Recorrente foi prejudicada pelo fato da Recorrida não ter cumprido a exigência contida **no edital sob foco nas especificações dos itens "04" e "05" do seu Anexo I.**

À decisão recorrida se distanciou das referidas normas editalícias no momento que classificou a Recorrida como 1ª arrematante dos mencionados itens "04" e "05", **APESAR DO PRODUTO POR ELA COTADO NÃO ATENDER AOS DESCRITIVOS DOS REFERIDOS ITENS.**

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos)*

MARÇAL, sob a ótica de reiterados julgados licitatórios pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

*"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame (...)." (Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006, pág. 319)*

No caso em tela, a Recorrente foi prejudicada pelo fato do produto cotado pela Recorrida não cumprir às exigências descritas nas especificações dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital em comento.

Isto quer dizer que, face ao princípio da vinculação ao edital, uma vez publicado, salvo modificações em razão de impugnação das partes interessadas, ninguém nem a própria Administração pode descumpri-lo. Nele estão fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo à fase de cumprimento das avenças contratuais.

Trata-se de garantia à moralidade, isonomia e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

## DO PEDIDO

Diante das razões acima esboçadas, requer a Manifestante que se digne de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para fins de reformar a decisão da douta Pregoeira, determinando a classificação da proposta da Recorrente nos itens "04" e "05" do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 2020.12.06.01 – PERP, por atender as exigências do edital e, com efeito, seja determinada a classificação da Recorrente como vencedora dos referidos itens, haja vista ter esta apresentado proposta adstrita aos termos do edital concorrencial e ter apresentado também a mais vantajosa qualitativa e financeiramente (melhor relação custo-benefício) à Administração, assim como o produto da Recorrente atender, na íntegra, as especificações dos referidos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob apreço. Caso não seja este o entendimento em primeiro grau administrativo que a decisão seja apresentada para reavaliação em grau de recurso administrativo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 10 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

Licitação

Licita@sellene.com  
Tel.: +55 (85) 4005.4444  
Cel.: +55 (85) 9.8147.2544



**SELLENE COM. E REP. LTDA. - Desde 1977**

Rua João Carvalho. 205 - Aldeota

Fortaleza - Ceará

60140-140

[www.sellene.com](http://www.sellene.com) **Recurso SELLENE PE 2020.06.12.01.pdf**  
505K**Licitacoes Sellene** <licita@sellene.com>

11 de agosto de 2020 08:37

Para: nutrition &lt;nutrition@sellene.com&gt;, Pregao Pacajus &lt;pregaopacajus@gmail.com&gt;, Licitação Pacajus &lt;licitacaopacajus@gmail.com&gt;

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**7 anexos** **Recurso SELLENE PE 2020.06.12.01.pdf**  
505K **RG E CPF SOCIOS.pdf**  
347K **PROCURA\_\_O GILMAR BENTO 12.06.2021.pdf**  
414K **RG E CPF SR MARTINS.pdf**  
637K **RG GILMAR BENTO.pdf**  
142K **CONTRATO SOCIAL 28 ALT - SELLENE.pdf**  
3372K **PROCURAÇÃO SR MARTINS 02.03.2022.pdf**  
5912K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE OU QUEM SUAS VEZES FIZER.



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.12.06.01 – PERP

## RECURSO

**SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, tendo em vista ter ofertado proposta preços para os itens “04” e “05” do Anexo I do edital do certame em questão, vem, por intermédio de seu representante, com fundamento na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida pela ilustre Senhora Pregoeira que classificou a proposta da empresa **BIOCORE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS S/A.** nos itens “04” e “05” do Anexo I do edital sob apreço, com o fito de vê-la reformada ante a ilegalidade nela detectada e, com efeito, confirmar a ora manifestante como vencedora dos itens em questão, motivo pelo qual passa a se manifestar através das razões recursais a seguir:



## DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES DE SUA REFORMA

A decisão ora recorrida resultou na classificação da Recorrida como arrematante/vencedora do produto Perative® (Abbott) correspondente aos itens "04" e "05" do do Anexo I do edital sob apreço:

### **Item 04**

*"DIETA ENTERAL ESPECIFICAMENTE PARA A CICATRIZAÇÃO DE ÚLCERAS POR PRESSÃO E OUTRAS SITUAÇÕES QUE EXIJAM ESTÍMULO DA CICATRIZAÇÃO. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA E HIPERPROTÉICA, SUPLEMENTADA COM ARGININA. ALTO TEOR DE MICRONUTRIENTES RELACIONADOS À CICATRIZAÇÃO (ZINCO, VITAMINAS A, C E E). NÃO CONTÉM GLÚTEN. EMBALAGEM COM 1L. FORMATO SISTEMA ABERTO". (Grifamos)*

### **Item 05**

*"DIETA ENTERAL LIQUIDA, NORMOCALORICA (DC MAIOR OU IGUAL A 1 CAL/ML) HIPERPROTEICA, ESPECIALMENTE INDICADA PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ULCERAS POR PRESSÃO, NORMOGLICIDICA E NORMOLIPIDICA, SUPLEMENTADA DE ARGININA, ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN. EMBALAGEM COM 1L. FORMATO SISTEMA ABERTO". (Grifamos)*

Ocorre, Douta Pregoeira, **que a decisão ora refutada resta equivocada em virtude do produto ofertado em disputa pela Recorrida não atender às especificações técnicas solicitadas nos descritivos constantes dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob exame**, razão pela qual, se mantidas estas condições, prejudicará a finalidade para a qual o produto está sendo adquirido (atendimento dos usuários do produto) por essa Prefeitura e violará vários dispositivos da Lei de Licitações 8.666/93.

No presente caso, insta destacar que o produto ofertado pela Recorrida (BIOCORE COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS S/A.) e declarado vencedor dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob apreço não atende às especificações do edital, conforme será declinado a seguir:

## DOS ITENS "04" E "05" DO ANEXO I DO EDITAL SOB APREÇO

Douta Pregoeira, o produto Perative®, do fabricante Abbott, arrematado pela Recorrida não atende às especificações descritas (objeto) para os itens "04" e "05" do Anexo I do edital, posto que o descritivo do objeto referente ao item "04", acima discriminado, solicita que o produto contenha as seguintes características: "normocalórico" e "embalagem com 1L. Formato sistema aberto"; enquanto que o descritivo do objeto para o item "05", também acima discriminado, solicita que o produto contenha a seguinte característica: "embalagem com 1L. Formato sistema aberto".









## PERATIVE®



NÃO CONTÉM GLÚTEN.

➔ Nutrição à base de peptídeos, hipercalórica e hiperproteica, com aminoácidos essenciais.

**Densidade Calórica (kcal/ml)**  
▪ 1,1 kcal/ml

**Distribuição Energética (%)**  
▪ Proteínas 20,5%  
▪ Carboidratos 54,5%  
▪ Lipídeos 25%

**Fonte de Proteínas (%)**  
▪ Essamato de Na parcialmente hidrolizado (65%), Hidrolizado de albumina (25%) e L-arginina (10%)

**Fonte de Carboidratos (%)**  
▪ Maltodextrina (100%)

**Fonte de Lipídeos (%)**  
▪ Óleo de canola (40%), TCM (40%), Óleo de milho (16%) e Lecitina (4%)

**Nutrientes Especiais**  
▪ L-Arginina (0,1g/l) e Vit. C oxidantes

**Proporção de calorias não proteicas/g N2**  
▪ 97,1

**Osmolaridade (mOsm/l)**  
▪ 304

**Osmolalidade (mOsm/kg de água)**  
▪ 385

**Apresentação**  
▪ Sistema fechado com 1000ml e lata de 237ml

**Sabor**  
▪ Isento

**Volume médio para atingir 100% IDR para vitaminas e minerais**  
▪ 549ml



Entretanto, ao confrontar o produto arrematado com os descritivos dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital, resta nítida sua ardilosa intenção de ludibriar a douta Pregoeira na medida que OMITIU o real descritivo de tal produto (PERATIVE). Por quê?

A resposta é óbvia: porque ele não atende aos citados descritivos (itens "04" e "05"), visto que o produto Perative® (Abbott) é **HIPERCALÓRICO**, enquanto que o que foi exigido na especificação do item "04" retro mencionado é uma fórmula **NORMOCALÓRICA**, bem como somente é comercializado na apresentação em sistema fechado de 1000ml e em lata de 237ml, razão pela qual tal produto não atende as características técnicas exigidas no edital para os itens "04" e "05" do seu Anexo I quando especifica "embalagem com 1L. Formato sistema aberto".

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício), dentro dos padrões praticados no mercado.



Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a **QUALIDADE** e **ADEQUAÇÃO** do produto cotado esteja de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Ora, não resta dúvida, portanto, que o produto ofertado pela licitante declarada “vencedora” não atende o descritivo do objeto do edital.

Por essas razões, a Recorrida deve ser desclassificada por ofensa aos itens “04” e “05” do Anexo I do edital sob apreço.

#### DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O presente recurso pretende afastar da decisão ora recorrida critérios adotados em interpretação que extrapolariam ao disposto no edital, dissociando-se, desta forma, do próprio interesse público.

Está claro que a Recorrida deverá ter sua proposta de preços para os itens “04” e “05” do Anexo I do edital em apreço **desclassificada**, sob pena da Administração ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme transcreve os arts. 41, 44 e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.***

***Art. 48. Serão desclassificadas:***

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”*** (grifo nosso)

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Embora o edital seja a lei máxima a reger o certame, sendo expressamente vedado à Administração descumprir as normas e condições deste, não foi o que ocorreu no presente caso,



haja vista que a classificação da Recorrida não observou exigência contida no edital nem cumpre as especificações dos objetos licitados.

Se a Administração está vinculada aos termos do edital pelo princípio da vinculação ao edital esculpido do art. 41 da Lei 8.666/93, resta demonstrada a ilegalidade da decisão que classificou a Recorrida como 1ª arrematante dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob exame, visto que **o produto Perative® (Abbott) É UMA DIETA ENTERAL HIPERCALÓRICA E SUA EMBALAGEM É FORMATO SISTEMA FECHADO**, razão pela qual tal produto não atende aos descritivos do objeto referente aos itens "04" e "05" retro citados.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No caso em tela, a Recorrente foi prejudicada pelo fato da Recorrida não ter cumprido a exigência contida **no edital sob foco nas especificações dos itens "04" e "05" do seu Anexo I.**

A decisão recorrida se distanciou das referidas normas editalícias no momento que classificou a Recorrida como 1ª arrematante dos mencionados itens "04" e "05", **APESAR DO PRODUTO POR ELA COTADO NÃO ATENDER AOS DESCRITIVOS DOS REFERIDOS ITENS.**

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."* (Grifamos)

MARÇAL, sob a ótica de reiterados julgados licitatórios pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

*"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame (...)." (Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006, pág. 319)*

No caso em tela, a Recorrente foi prejudicada pelo fato do produto cotado pela Recorrida não cumprir às exigências descritas nas especificações dos itens "04" e "05" do Anexo I do edital em comento.



Isto quer dizer que, face ao princípio da vinculação ao edital, uma vez publicado, salvo modificações em razão de impugnação das partes interessadas, ninguém nem a própria Administração pode descumprir-lo. Nele estão fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo à fase de cumprimento das avenças contratuais.

Trata-se de garantia à moralidade, isonomia e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

### DO PEDIDO

Diante das razões acima esboçadas, requer a Manifestante que se digne de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para fins de reformar a decisão da douta Pregoeira, determinando a classificação da proposta da Recorrente nos itens "04" e "05" do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 2020.12.06.01 – PERP, por atender as exigências do edital e, com efeito, seja determinada a classificação da Recorrente como vencedora dos referidos itens, haja vista ter esta apresentado proposta adstrita aos termos do edital concorrencial e ter apresentado também a mais vantajosa qualitativa e financeiramente (melhor relação custo-benefício) à Administração, assim como o produto da Recorrente atender, na íntegra, as especificações dos referidos itens "04" e "05" do Anexo I do edital sob apreço. Caso não seja este o entendimento em primeiro grau administrativo que a decisão seja apresentada para reavaliação em grau de recurso administrativo.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 10 de agosto de 2020.

*José Gilmar Bento Junior*  
**p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
*José Gilmar Bento Junior*  
Procurador

